

HOLDING NA EMPRESA FAMILIAR RURAL: uma estratégia sucessória para a proteção patrimonial

HOLDING IN RURAL FAMILY BUSINESSES: a succession strategy for asset protection

Ana Flávia Fidelis Melquíades¹, Marcelo Figueiredo²

¹Faculdade Três Pontas – Fateps / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail:
ana.melquiades@alunos.unis.edu.br

² Faculdade Três Pontas – Fateps / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail:
marcelo.figueiredo@professor.unis.edu.br

RESUMO

Estatisticamente, é robusto o percentual de empresas rurais enquadradas como familiares, relevante para o desenvolvimento socioeconômico do país. O processo sucessório nessas empresas é dotado de conflitos, com concentração do poder administrativo por tradição, impactando na continuidade do negócio e interferindo na sua produtividade. Embora o direito pátrio disponha de instrumentos jurídicos para o planejamento sucessório, eles são negligenciados por parte dos herdeiros. Dentre os disponíveis, na atualidade, destaca-se a *holding* familiar, que se dá pela constituição de uma pessoa jurídica que vai administrar a propriedade, servindo de proteção patrimonial e evitando a sua fragmentação e o condomínio entre herdeiros, assegurando a continuidade das atividades produtivas. Objetivou-se, no presente artigo, evidenciar a *holding* na empresa familiar rural como uma estratégia sucessória para proteção patrimonial. Cumpriu-se mediante revisão bibliográfica (doutrinas), literária (publicações científicas eletrônicas) e documental legislativa (legislação pertinente), e análise descritiva dos resultados. Restou demonstrado que, embora envolva avaliação e estudos mais aprofundados (custo *versus* benefício) de sua proposição e alto investimento para a sua constituição, a *holding* familiar rural é viável, legal e lícita para as famílias do agronegócio, e configura-se como estratégia disponível e a ser considerada no planejamento sucessório, que deve assessorado por um advogado, haja vista apresentar atuação preventiva, visando resguardar o patrimônio, manter a harmonia familiar, profissionalizar o negócio e gerar economia tributária.

Palavras-chave: empresa familiar rural, planejamento sucessório, *holding*, proteção patrimonial.

1 INTRODUÇÃO

No âmbito rural, as empresas são comumente caracterizadas como familiares, e como particularidade o negócio é gerido pela própria família (Bruch; Fleischmann; Bühler, 2024). Estatisticamente, registra-se um percentual de 95% de empresas familiares no agronegócio; entretanto, somente 20% delas têm uma estratégia de sucessão. (Teixeira; Zanette, 2021). Assim, considerando a relevância que a produção rural tem para o Brasil, compreende-se que essas famílias participam socioeconomicamente do desenvolvimento do país e, automaticamente, evidencia-se que a falta de estratégia de sucessão possa impactar a continuidade desses negócios.

Entende-se que a falta de planejamento sucessório traz problemas para essas famílias e principalmente para a propriedade. Ou seja, o futuro de empresas familiares rurais, considerando a sobrevivência dos negócios, vai depender de um processo sucessório estruturado. No entanto, o que se observa, a partir dos dados estatísticos, é que essas famílias não contam com planejamento, com assessoria profissional ou orientação jurídica durante o processo de transição. (BARROS; NOVAIS, 2024)

O direito pátrio oferta diversos instrumentos jurídicos (judiciais e extrajudiciais) quanto às possibilidades de planejamento sucessório, dentre eles: testamento, doação com reserva de usufruto, seguros de vida, previdência privada e a constituição de uma *holding* (Mamede; Mamede, 2022) – e para o presente estudo, interessa essa última opção.

Dentre outros tipos (pura, mista, patrimonial, administrativa e de participação), a *holding* familiar caracteriza-se como uma alternativa para configuração de negócios, inclusive no âmbito rural, atuando especificamente junto à gestão de bens próprios e por gestores da mesma família. (BARROS; NOVAIS, 2024)

Dentre o breve contextualizado, tem-se o seguinte problema que motiva essa pesquisa: qual a relevância da *holding* familiar rural? Enquanto hipótese, acredita-se que esse instituto jurídico é uma ferramenta legal e uma estratégica sucessória para a proteção patrimonial de empresas produtivas rurais, resumindo-se em uma constituição de pessoa jurídica, a partir da autonomia da vontade dos herdeiros, desde que observados os limites da lei. E, por isso, faz-se indispensável a presença e participação consultiva de advogados para realização de estudos acerca do planejamento sucessório assumido nessa modalidade.

Portanto, a *holding* familiar rural é tema do presente artigo e se delimita em abordá-la como uma estratégia sucessória para a proteção patrimonial. Essa escolha se justifica no âmbito

acadêmico, pois embora bastante difundida, são poucos os trabalhos publicados na literatura contemporânea. Assim, trazer o assunto para a seara multidisciplinar do Direito (Civil, Tributário e Empresarial) permite que disseminação de conhecimentos para estudantes e pesquisadores. Além disso, vem corroborar para outras áreas, tais como a Contabilidade, a Administração e o Agronegócio, sendo essas áreas afins e de interesse sobre o tema.

É, ainda relevante cientificamente, pois estudar sobre a sucessão rural familiar é imprescindível para a continuidade do negócio e manutenção do patrimônio, considerando que dentre as causas mais comuns do fim de empresas familiares do agronegócio sejam brigas na sucessão ou transição do patrimônio, concentração do poder administrativo por tradição e ausência de planejamento estratégico sucessório. (BARROS; NOVAIS, 2024)

O objetivo geral é evidenciar a *holding* na empresa familiar rural como uma estratégia sucessória para proteção patrimonial. Para o seu cumprimento, elencam-se os seguintes objetivos específicos: caracterizar a empresa familiar rural; conceituar a sucessão como um instrumento jurídico; explicar o processo sucessório patrimonial na empresa familiar rural e; conceituar a *holding* familiar, dentre os demais tipos, a partir da discriminação de suas vantagens, limitações e implicações práticas para proteção patrimonial rural.

A metodologia elegível para a pesquisa qualitativa foi a de revisão mista: bibliográfica (doutrinas), literária (publicações científicas eletrônicas) e documental legislativa (legislação pertinente). Procedeu-se com a análise descritiva para a estruturação das seções de referencial teórico e de resultados discutidos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Ocupa-se nessa seção do cumprimento dos seguintes objetivos específicos da pesquisa: caracterizar a empresa familiar rural; conceituar a sucessão como um instrumento jurídico e; explicar o processo sucessório patrimonial na empresa familiar rural. Esses servem de embasamento e fundamentação para os resultados posteriores.

2.1 Breve caracterização da empresa familiar rural

A empresa rural foi conceituada na Lei nº 4.504 de 1964, conforme transcrição do dispositivo:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se: [...]

VI - Empresa rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica ou racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico, da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias (BRASIL, 1964, p.1).

Comumente, a empresa rural caracteriza-se, ainda, como familiar e “grande parte das empresas pertencentes ao segmento do agronegócio são empreendimentos e organizações familiares”. (BÜHLER; OLIVEIRA, 2023, p. 416)

Buranello (2013) conceitua a empresa rural familiar como uma organização em que as decisões sobre a propriedade rural produtiva e sua gestão estejam influenciadas por relações ou laços familiares. E explica que a sua constituição se dá a partir duas instituições complexas: organização e família – o que gera diversos conflitos de papéis, que quando não administrados podem afetar a estabilidade do agronegócio ou limitar a sua expansão e crescimento. Nesse cenário, o grande desafio dessas empresas é a maximização das potencialidades inerentes ao negócio envolvido e, automaticamente, a minimização dos pontos negativos.

“Nesse tipo de organismo jurídico, a vida da empresa avança sobre a vida da família, ou ainda, pode-se dizer que a vida da família se torna a vida da empresa” (Araújo; Rockemback; Serafini, 2024, p.2133). Comumente, a empresa familiar rural tem características específicas, tais como: contam com a lealdade dos empregados, que cuidam da propriedade como se suas fosse; manutenção da reputação do sobrenome que carrega; processo sucessório familiar; decisões tempestivas e sem planejamento; valores organizacionais pautados nos valores familiares; conflitos entre empresa e família/familiares; resistência às mudanças internas e de mercados (externas) e; ausência de planejamentos estratégicos (Barros; Novais, 2024). E ainda, “o envolvimento de uma mão de obra mais confiável e mais barata, por constituir uma fonte fidedigna de informação ao produtor, facilitando o acesso às oportunidades que demandam conhecimento tácito e confiança recíproca”. (BÜHLER; OLIVEIRA, 2023, p. 417).

Sua origem, em grande parte dos casos, dá-se mediante a evolução da propriedade rural, o que implica dizer que se dá com a extensão de terras cultivadas, que são passadas de geração a geração. Essa própria assertiva já suficiente para afirmar-se que as empresas familiares rurais inexistem sem os processos sucessórios, considerando que um dos seus objetivos é sempre a transmissão de um negócio solidificado para a próxima geração, garantindo-lhes sustento e ofertando-lhes boas perspectivas de um negócio já constituído e em desenvolvimento. (BARROS; NOVAIS, 2024)

De modo geral, segundo Mamede e Mamede (2021), o regime jurídico empresarial, sobretudo o societário, se desenvolveu visando o pleno atendimento aos desafios oriundos das relações inerentes aos sujeitos, para evitar ou resolver desavenças que eventualmente possam ameaçar a organização produtiva e oferecer riscos a ela.

O desafio principal decorre da necessidade de dinamizar essa organização societária, sem perder-se do foco ou desviar-se de objetivos como a economia e a produtividade, o que vai demandar por criação de estratégias nas operações do negócio. Os proprietários rurais buscam, na atualidade, por meios da minimização de gastos ou perdas, e manutenção do rendimento do seu patrimônio, mas nem sempre querem se ocupar do planejamento. (MAMEDE; MAMEDE, 2022)

Em consenso, a ausência de planejamento empresarial no meio rural é destacada e constantemente observada por Costa e Tolentino (2020) e Bruch *et al.* (2024). Os autores elencam narrativas de casos em que as propriedades rurais se encontram em situações de paralização da produção, mostrando-se vulneráveis à invasões, propensas à deterioração e, por esse conjunto, configurando perda no seu valor patrimonial. Portanto, destacam que a necessidade de planejar o negócio rural não deva ser diferente de qualquer outro tipo de negócio, mesmo que ele seja de constituição familiar, e ainda por isso, deve-se preservar a vontade do titular do patrimônio em processos sucessórios – sendo esta ocasião uma das mais correlacionadas e acometidas pelo conjunto narrado de perda de valor patrimonial ou até mesmo do bem.

Para Araújo, Rockemback e Serafini (2024), o sucesso ou o fracasso da empresa rural familiar não provém da condição da empresa, mas da capacidade ou da dificuldade de que os seus herdeiros possam trabalhar juntos. Esse tipo de empresa começa com um único indivíduo, e depois se desenvolve com a entrada de outros membros da família, que oficialmente passam a compor o quadro societário da empresa, iniciando a sucessão.

2.2 A sucessão como um instituto jurídico

Faz-se necessário destacar que o Direito Sucessório é uma ramificação do Direito Civil, ocupando-se da transferência do patrimônio de uma pessoa, logo após o seu falecimento, mediante lei ou testamento como *modus operandi*. Sua relevância no direito está nas garantias de outros direitos civis e políticos que acompanham o processo, visando manter o patrimônio familiar e a continuidade das relações jurídicas. (WALD; CAVALCANTI; FERREIRA, 2023)

Sob a mesma ótica, encontra-se em Tartuce (2023) a definição da sucessão como uma transmissão, na qual uma pessoa transmite seus bens a outra, por ato inter vivos ou *mortis causa*. O doutrinador acrescenta que o Direito Sucessório ocupa-se de reunir um conjunto de regras para regulamentar essa transmissão, não somente dos bens, mas das obrigações de uma pessoa em decorrência de sua morte. Consequentemente, a herança simboliza esse conjunto de bens, de direitos e também de deveres patrimoniais.

O direito à herança é constitucionalmente tutelado no artigo 5º, incisos XXX e XXXI (Brasil, 1988), sendo reconhecido como um direito fundamental:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* (BRASIL, 1988, p.1).

Tepedino, Nevares e Meireles (2023) explicam que seja devido à essa garantia constitucional que outras garantias infraconstitucionais possam ser lançadas para padronização do processo sucessório, pautadas em dois institutos do Direito Civil: propriedade e família. Por isso, os doutrinadores afirmam que o Direito Sucessório é um ramo do Direito Civil, que regula a transferência do patrimônio, mas não deixa de se relacionar com o Direito Empresarial, considerando que essa propriedade seja um negócio, como é o caso da empresa familiar rural.

Araújo, Rockemback e Serafini (2024) ensinam que, em via de regram, pode-se considerar o processo de sucessão a partir de duas linhas, sendo a primeira delas motivada pelo falecimento, enquanto a segunda é motivada pelo planejamento conciso e gradual. Entretanto, por uma linha ou outra, quer seja a que levou o afastamento do administrador principal ou fundador do negócio, com o início da sucessão tem-se um novo ciclo que inaugura com a escolha do sucessor.

E ainda, essa sucessão deve acontecer a partir de um olhar sistêmico, analisando objetivamente cada provável sucessor, para que a escolha ocorra a partir daquele que se encontra mais apto ou preparado para a continuidade do negócio. Entretanto, em alguns casos, o sucessor não é da família (ou seja, um herdeiro), e pode ser um administrador de fora do contexto familiar (ou seja, um administrador contratado ou terceirizado). Por isso, à sucessão compete a transferência de poderes, não somente do patrimônio, devendo ser devidamente planejada. (ARAÚJO; ROCKEMBACK; SERAFINI, 2024)

[...] o planejamento sucessório consiste num conjunto de medidas empreendidas para organizar a sucessão hereditária de bens e direitos previamente ao falecimento de seu titular. Com o planejamento sucessório, objetiva-se evitar conflitos, assegurar que aspirações fundamentais da vida da pessoa sejam executadas após o seu falecimento, garantir a continuidade de empresas e negócios, permitir uma melhor distribuição da herança entre os sucessores, bem como buscar formas de gestão e de transmissão do patrimônio que tenham a menor carga tributária possível (ARAÚJO; ROCKEMBACK; SERAFINI, 2024, p.2174).

O planejamento sucessório é legalmente possível desde que lícitamente realizado, tornando-se um instrumento jurídico permissivo à adoção de estratégias com vistas à transferência eficiente e eficaz de um patrimônio. (BÜHLER; OLIVEIRA, 2023)

2.3 Sucessão na empresa familiar rural

A sucessão familiar na empresa rural também pode ser planejada, sendo esse recurso uma alternativa relevante para sobrevivência desse tipo de negócio, não deixando de considerar que seja esse um momento em que o agronegócio se encontre mais vulnerável ou crítico em relação à sua produtividade. Essa criticidade é afirmada pela possibilidade de divisão da propriedade que a herança traz, pois a cada um dos herdeiros compete uma parte da propriedade e, concomitantemente, do negócio (BÜHLER; OLIVEIRA, 2023).

Pode-se afirmar então que a sucessão se dá tanto pelo seu caráter familiar quanto pelo seu caráter patrimonial e dentro do agronegócio a continuidade da produção está sempre em primeiro lugar, pois é dela que vem a receita familiar. (TEIXEIRA; ZANETTE, 2021)

Bruch *et al.* (2024, p.64) observam um movimento que chamam de “sucessão tardia nos empreendimentos rurais onde o pai só se retira do comando da propriedade quando não tem mais condições físicas de continuar com o trabalho”. Para os autores, estudar o processo de sucessão rural familiar deve ser condição imprescindível para a continuidade relativa do negócio familiar e sobrevivência dos membros familiares que dele sejam dependentes, haja vista que a terra representa o fator produtivo.

Bruch, Fleischmann e Bühler (2024) evidenciam que outro desafio da sucessão nas empresas familiares seja o condomínio entre os herdeiros, sendo esse regime permitido pelo processo de inventário – o que pode ser gravoso para o negócio. Justifica-se, pois, ao se tratar do agronegócio, tem-se uma atividade que demanda por maiores cuidados, pela proximidade da gestão ao negócio e, nessas condições, uma administração conjunta ou fracionada impactaria

nas tomadas de decisões, ou até mesmo a falta de uma decisão tempestiva e importante pode acarretar em desvalorização do negócio.

A sucessão no meio rural é dotada de desafios em seu processo, considerando as particularidades sucessórias, culturais e familiares inerentes ao viés patrimonial, geralmente dotadas de conflitos. Este aparato de condições deve ser levado em consideração no momento de análise da viabilidade do negócio, sendo uma referência para decisões sobre a constituição de uma pessoa jurídica (ou não). Portanto, a sucessão de qualquer negócio rural (agro ou pecuário) deve pautar-se na análise de três pilares: família, propriedade e gestão. Além disso, devem ser considerados a estrutura, os órgãos e os documentos existentes na organização deste patrimônio. (TEIXEIRA; ZANETTE, 2021)

E nesse contexto, Bruch, Fleischmann e Bühler (2024) asseguram que a adoção de um planejamento sucessório possa resguardar a empresa familiar e preservar as suas atividades, nunca devendo ser ignorado o fato de que sejam os frutos das atividades rurais que mantêm a subsistência familiar. Mamede e Mamede (2022) afirmam que a ausência do planejamento sucessório ou o despreparo do sucessor que vai administrar e proteger o negócio pode ensejar em alto custo financeiro e, em muitas vezes, levar à ruína. Segundo os doutrinadores, são muitos os casos de empresas familiares rurais que não se recuperaram dos impactos providos da sucessão, indo à falência ou enfrentando crises que só se finalizaram com a alienação do negócio, gerando dificuldades para a família.

Segundo Barros e Novais (2024), elaborar planos de sucessão familiar deve fazer parte obrigatória nos negócios familiares do meio rural. Para os autores, representa “um remédio que deve ser utilizado com o fim de evitar as dores pelas quais as famílias do meio rural passam quando perdem o ente querido que é responsável por toda a manutenção do negócio e da família”.

Mamede e Mamede (2022) reafirmam a legalidade e licitude do planejamento sucessório como instrumento jurídico estratégico. E em sua adoção devem ser observadas as particularidades de cada família rural, tais como: número de herdeiros, interesse individuais e coletivos manifestos por esses herdeiros, realidade econômico-financeira da empresa familiar e a consciência e interesse dos herdeiros em prosseguir com um processo sucessório que possa acontecer previamente, com minimização de conflitos.

Dentro do processo inevitável de sucessão familiar, insere-se a arquitetura societária permissiva ao manejo e preparo da empresa familiar rural. Mamede e Mamede (2021) recomendam que este manejo e preparo sejam planejados e que isso se faça no próprio plano da sociedade, quando naturalmente traz-se a nova geração para a constituição do quadro

societário. Essa nova geração, por sua vez, acaba assumindo as funções gerenciais, não produzindo efeitos sobre a estrutura societária. “O direito brasileiro oferece diversas possibilidades de planejamento sucessório, dentre eles se destacam o testamento, doação com reserva de usufruto, seguros de vida, previdência privada e a constituição de uma *holding*” (BARROS; NOVAIS, 2024, p.6).

Dessa forma, segundo Bühler e Oliveira (2023), uma das vantagens do planejamento sucessório é a possibilidade da administração, da gestão e do controle do patrimônio familiar, considerando que a propriedade rural seja geradora de receita.

Contudo, Mamede e Mamede (2021) explicam que existem outros arranjos estruturais, como por exemplo a criação de outra sociedade para que essa nova geração possa dedicar-se à parcelas do negócio ou à exploração de novas possibilidades de negócios. Neste modelo, embora as novas gerações atuem efetivamente, não deixam de estar sob o controle daqueles que, no negócio, sejam mais experientes.

Cada arranjo estrutural tem suas vantagens e desvantagens, não se pode negar que neste segundo modelo, em que as novas gerações atuem sob o controle da parte tradicional, exista a desvantagem do aumento dos custos. Entretanto, esta se ameniza quando se pensa na vantagem da separação da parte tradicional (e segura) da empresa das novas experiências, conferindo-lhe a possibilidade de mitigar riscos de comprometimento da totalidade do negócio e dos patrimônios em casos de fracassos ou desvios de finalidade (BARROS; NOVAIS, 2024).

Como bem preconizam Mamede e Mamede (2021, p.13), “como cada sociedade mantém relações comerciais e jurídicas próprias, carrega individualmente o risco de sua atuação, evitando que haja uma contaminação dos bons negócios por aqueles que se mostram deficitários”. Os autores justificam desta maneira a ascensão da *holding* familiar rural não somente como estratégia de resolução de desafios e conflitos na sucessão familiar rural, como instrumento de planejamento e proteção patrimonial, como abordado na seção de resultados.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Para dar cumprimento aos objetivos, a metodologia dedutiva adotada baseia-se em uma abordagem qualitativa, com o uso de pesquisa bibliográfica (doutrinas), documental legislativa (constituição, códigos e leis específicas). Considerando a atualidade do tema, encontra-se na pesquisa digital, efetivada nos bancos de dados da *Scielo* e Google Acadêmico, o respaldo para fundamentação do estudo, com elegibilidade de publicações do período de 2020-2025 e, então, análise descritiva. Segundo Martins (2022), pesquisas bibliográficas (incluindo a literatura) e

documentais são permissivas à organização de ideias de autores, contribuindo com informações, conhecimentos e avanços sobre determinado tema, a ser colocado à disposição para novas pesquisas e fundamentação de outros estudos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ocupa-se nessa seção do cumprimento do objetivo geral da pesquisa que é evidenciar a *holding* na empresa familiar rural como uma estratégia sucessória para proteção patrimonial. E, para tanto, do cumprimento do objetivo específico de conceituar a *holding* familiar, dentre os demais tipos, a partir da discriminação de suas vantagens, limitações e implicações práticas para proteção patrimonial rural.

4.1 Conceito e tipos de *holding*

Bruch *et al.* (2024) consideram o planejamento sucessório como um instrumento de proteção patrimonial e, dentro deste conceito, a *holding* é uma garantia jurídico-societária que, quando planejada, pode mitigar conflitos familiares que ameacem a gestão do negócio e o desarranjo da estrutura organizacional, além de garantir um processo sucessório exitoso entre gerações.

Esse instrumento é inerente ao sistema jurídico brasileiro, e encontra-se respaldado no o Art. 2º, § 3º da Lei nº 6.404 de 1976, dispondo-se como uma sociedade que possui o controle acionário de outras empresas (BRASIL, 1976).

Ainda para Bruch *et al.* (2024), a adesão a este instrumento deve ser pensada exclusivamente para atender às necessidades específicas do planejamento familiar. Portanto, destacam que o profissional que esteja ocupado por tal planejamento – na maioria das vezes, o advogado – deve-se ater ao processo sucessório no caso concreto para que promova análises das situações, do patrimônio envolvido e do contexto familiar em seu entorno. Este conhecimento vai facilitar a sua proposição de alternativas, cálculos de custos e, então, de buscar e apresentar a melhor estratégia ao caso em demanda.

Mamede e Mamede (2022) afirmam que não consenso doutrinário acerca da classificação da *holding*, mas somente em sua definição de mercado, que a considera como uma pessoa jurídica que se constitui para assumir a titularidade de um patrimônio, podendo ainda desenvolver atividades em lugar dos seus sócios. Por isso, segundo esses doutrinadores, ela se classifique em pura, mista e patrimonial.

Embora, para o presente estudo interessa a tipologia familiar, os demais tipos e caracterização de *holding* contemplam o seguinte compilado:

- 1 *Holding* pura. Conceito norte-americano e europeu [...] Inócua na legislação tributária brasileira. Só utilizada em situação emergencial [...]. Usa receitas não tributadas para pagar despesas dedutíveis [...];
2. *Holding* mista. Agrega a necessidade da *holding* pura, com a convivência de serviços que geram receitas tributáveis para despesas dedutíveis;
- 3 *Holding* de controle. Uma forma de assegurar o controle societário de empresas, como também de não perder o controle do próprio negócio pela dificuldade de um consenso rápido nos condomínios, parcerias ou regimes de casamento;
- 4 *Holding* de participação. Quando a participação é minoritária, mas há interesse por questões pessoais de se continuar em sociedade;
- 5 *Holding* principal. Denominação antiga [...] é também chamada de Holding de gaveta, sempre pernicioso e desgastante ao grupo;
- 6 *Holding* administrativa. Visão atualizada para a função de administração profissionalizada das operadoras;
- 7 *Holding* setorial. Agrupa as diversas empresas por seus objetivos, tais como industriais, comerciais, rurais, financeiros etc. É encabeçada por uma empresa especializada naquele setor;
- 8 *Holding* familiar. Visa separar os grupos familiares, simplificando o topo administrativo das operadoras. Evita que conflitos naturais de um grupo interfiram nos demais e, principalmente, castiguem a operadora. Evita que um expressivo número de quotistas fique brigando e depredando a empresa;
- 9 *Holding* patrimonial. A mais importante de todas. Visão de banco de investimentos, controle da sucessão. Amplia os negócios e economiza tributos sucessórios e imobiliários. É o ponto mais vulnerável das relações empresários versus empresas (LODI; LODI, 2022, p.50-51).

Assim, a ponderação de que a sucessão no meio rural esteja condicionada a fracionar a propriedade, mediante a oportunidade da integralização da propriedade rural no capital social da *holding*, e consequente transmissão de quotas dos sócios aos seus herdeiros, indica-se que a integridade patrimonial esteja sob proteção e, portanto, livre de fragmentar-se (BRUCH; FLEISCHMANN; BÜHLER, 2024).

Fleischmann e Graeff (2024) enfatizam a necessidade de uma visão multidisciplinar quando o assunto é planejamento sucessório e adoção da *holding* familiar enquanto opção. Explicam que sua constituição implica em ser acompanhada e assessorada por profissionais especializados em diversas áreas do direito, tais como: Direito de Família, do Direito das Sucessões, do Direito Empresarial e do Direito Tributário. Especificamente, para este último direito, vai demandar que o profissional esteja ainda mais atualizado, considerando que a *vacatio legis* da reforma tributária, que a partir de janeiro de 2026 impõe muitas mudanças.

Como bem salienta Rosa (2022, p.36), “a criação de pessoas jurídicas para a administração do patrimônio da família não pode ser uma ferramenta de prejuízo a quem quer que seja”. Em complemento, tem-se em Bruch *et al.* (2024, p.67), a assertiva de que “não se pode optar pela constituição de uma *holding* familiar no meio rural sem colocar os óculos da

realidade familiar, produtiva e patrimonial, através de uma anamnese, da coleta de todas as informações para organização patrimonial”.

Na verdade, o uso inadequado da *holding* implica em promover resultados calamitosos ao patrimônio familiar. Por isso, encontra-se em Fleischmann e Graeff (2024), a afirmativa de que, para ser considerada como uma estratégia de sucessão patrimonial e familiar dentro do contexto rural, levando-se em consideração as peculiaridades do negócio e o contexto familiar, a presença de profissionais especializados e dedicados ao planejamento adequado constitui-se uma exigência, ao mesmo passo que um desafio. Quando não assertiva, esta escolha pode resultar em impactos nos negócios, nas relações familiares, aumento nos conflitos inerentes ao negócio e à família, por desvirtuar a sua finalidade produtiva, acarretando em danos aos envolvidos.

Especificamente, no âmbito familiar rural, a proposição da *holding* vem sendo adotada, assumindo-se um conceito elaborado de *holding* familiar rural – sendo esse de interesse do presente artigo. Segundo Mamede e Mamede (2022), ela pode ser conceituada como uma pessoa jurídica que condensa o conjunto do patrimônio inerente à uma atividade do agronegócio, tais como propriedades rurais e todos os mecanismos necessários para a produtividade.

E, pela segurança que oferta às empresas familiares, assegurando as funções da sucessão patrimonial, garantindo a imparcialidade e a manutenção da produtividade, ela vem se destacando enquanto modelo de negócios desse segmento. Ela pode se efetivar a partir de um plano sucessório eficiente, realizando o processo sucessório de modo antecipado, visando que os herdeiros recebam os bens ordenadamente e que possam compartilhar a gestão do negócio sem que haja a divisão física da propriedade – e, portanto, considera-se uma alternativa jurídica e estratégica. (MAMEDE; MAMEDE, 2022)

4.2 A *holding* familiar rural como estratégia sucessória e de proteção patrimonial

Bruch *et al.* (2024, p.67) afirmam que “a expressão *holding* familiar não é uma natureza jurídica nova; é apenas o contexto específico no qual a pessoa jurídica está inserida, para a concentração do patrimônio familiar”. Mas, asseguram que se resume em um instrumento jurídico societário, que atua no âmbito da solução prévia de conflitos familiares futuros – por isso, um instrumento jurídico para se desenvolver a sucessão de modo estratégico, cujo fim é sempre a proteção do patrimônio.

Bruch, Fleischmann e Bühler (2024) agregam quando ponderam que esse instrumento deve ser tomado como estratégico para casos em que a sua finalidade atende às necessidades específicas daquele plano familiar, haja vista que cada família é única. Contudo, segundo Mamede e Mamede (2022), ela deve seguir padrões jurídicos de excelência para que sua finalidade seja atendida. Comumente a família que opta por esse modelo sucessório está intentada à manutenção da propriedade, da lucratividade ou do aumento de receitas – e, para esse último caso, a gestão compartilhada do negócio pode ser benéfica.

Portanto e reafirmando, no cenário jurídico, a *holding* familiar é um instituto que traduz-se em uma pessoa jurídica; operacionalmente constituiu-se uma ferramenta estratégica para planejar o processo sucessório e a estrutura jurídica de uma organização produtiva ou de um patrimônio (Fleischmann; Tremarin Junior, 2021).

Segundo Mamede e Mamede (2021), a *holding* pode ser considerada como uma estratégia sucessória de proteção patrimonial nas organizações – o que permite a analogia de que a empresa familiar rural esteja inserida nessa associação. Os autores explicam que sua constituição tem caráter protetivo pelo modo em que se propõe a conservar o patrimônio produtivo (pessoa jurídica), sem fragmentá-lo, permitindo apenas a sucessão das suas quotas. Em explicação literal:

[...] a constituição de uma *holding* é uma alternativa interessante pois trabalha contra a fragmentação da participação societária na(s) sociedade(s) produtiva(s). Essa participação passa a ser detida pela pessoa jurídica (*holding*); os pais detêm participação na *holding*. Assim, com a sua morte, haverá sucessão nas quotas/ações da *holding*; essa fragmentação, contudo, não se reflete na(s) sociedade(s) produtiva(s), já que a *holding* mantém íntegra sua participação (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p.113).

Como bem colocam Bruch, Fleischmann e Bühler (2024), se considerado que a sucessão no meio rural impõe o desafio de fracionar a propriedade, a possibilidade de integrar a propriedade rural no capital social da *holding* e, como consequência a transmissão das quotas/ações aos herdeiros vai evidenciar a proteção da integralidade patrimonial em detrimento à sua fragmentação.

Barros e Novais (2024) explicam que, no momento da sucessão, os bens e direitos da empresa já foram transferidos, sendo esse processo realizado rapidamente e sem conflitos, mediante alterações contratuais anteriores. E nesse caso, vai minimizar o inventário familiar, haja vista que a *holding rural* já detém grande parte dos ativos empresariais.

Portanto, a *holding* familiar rural pode ser compreendida como uma estratégia sucessória que cuida da prevenção do fracionamento patrimonial, considerando que a

propriedade rural esteja preservada integralmente, pois ela foi entregue à sociedade com vistas a integrar o capital social pelas pessoas físicas, promovendo a concentração da propriedade rural familiar dentro da pessoa jurídica. E, nesse caso, será a sociedade a incumbida de centralizar e administrar os bens e facilitar a gestão e o processo sucessório hereditário. Segundo Bruch, Fleischmann e Bühler (2024, p.14), “a *holding* traz para o contexto a possibilidade de manter a propriedade rural intacta e dentro do grupo familiar ao invés de fragmentá-la por meio da divisão patrimonial que ocorreria em um processo de inventário, seja judicial ou extrajudicial”. Bruch *et al.* (2024) corroboram e afirmam que a manutenção da integralidade da propriedade rural na pessoa jurídica vai permitir organizar, controlar e operar de forma centralizada a gestão financeira da propriedade, objetivando facilitar a sucessão do patrimônio familiar imobiliário.

[...] a *holding* evita desintegrar o patrimônio e organizar a transferência patrimonial, buscando discutir antecipadamente as questões advindas da sucessão, mitigando os conflitos, dentro do princípio da autonomia de vontade, com função de consolidar o patrimônio para proteção e continuidade das atividades produtivas rurais. Entre os seus benefícios: evita a interrupção abrupta da administração das atividades produtivas no falecimento, garantindo a perpetuidade do patrimônio (BRUCH *et al.*, 2024, p.62).

E para que esse processo se consolide – ou seja, para que a *holding* familiar rural se efetive como estratégia sucessória e de proteção patrimonial –, faz-se indispensável a presença do advogado. Bruch *et al.* (2024) destaca que será o advogado quem irá cuidar e planejar o processo sucessório, isentando-se do contencioso, e atendo-se ao contexto familiar, história dos bens e da propriedade rural (ou seja, do caso concreto), conhecimento dos custos e execução de todos os trâmites relacionados.

Segundo Mamede e Mamede (2022), a sociedade brasileira vem evoluindo-se no campo jurídico, reconhecendo o advogado não somente como um profissional de litígio, mas também dotado de competências e habilidades diversas, atuando na seara da composição, da solução de conflitos, de planejamento, e de modo estratégico, antecipando processos para proteção de bens e de interesse da sociedade – que no caso, da sociedade familiar rural, na proteção da propriedade, antecipando o processo sucessório com a constituição de uma *holding*, e mantendo a rentabilidade do agronegócio ou segmento em que esteja atuando. Para os doutrinadores, o mercado jurídico vem demandando por esse tipo de advogado e, para o sucesso da estratégia pretendida, ele precisa conhecer as vantagens e limitações e os aspectos práticos desse instrumento jurídico.

4.3 Vantagens, limitações e aspectos práticos da implementação

Enquanto vantagem, considerando o aspecto prático da implementação da *holding* em empresas familiares rurais, visando a proteção patrimonial no processo sucessório, tem-se o afastamento dos conflitos familiares do processo produtivo. Mas, o confinamento dos conflitos familiares na *holding* vai criar um novo efeito nas relações entre os herdeiros, que serão regidos a partir de então pelas regras do Direito Societário – sendo esta a limitação em relação ao aspecto prático da sua implementação (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Portanto, nessa implementação tem-se inerente um fato inquestionável: os herdeiros (familiares) estarão submetidos não mais às regras pactuadas no contrato ou estatuto social, transpondo-se à aplicação da legislação conferida pelo Código Civil (Brasil, 2002) e pela Lei 6.404/76 – Lei de Sociedade por Ações (Brasil, 1976). “Assim, a eclosão de conflitos familiares, quando versarem sobre as questões afetas à *holding*, encontrará nas balizas do Direito Empresarial um mecanismo seguro de resolução” (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p.113).

A inacessibilidade à maioria dos interessados, considerando o seu alto custo constitutivo e operacional, associado ao de manutenção de uma gestão empresarial envolvida, é outra limitação da *holding* familiar é evidenciada por Rosa (2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo sucessório é dotado de desafios e conflitos e, no âmbito rural não é diferente, além de ser mais dificultado considerando a presença de costumes e tradições, além de costumeiras desobediências legais, negligenciando as leis inerentes à herança e gerando conflitos. Esse funcionamento imputa em prejuízos patrimoniais, financeiros e familiares.

Uma das alternativas jurídicas é a constituição da *holding* familiar, que resume-se em uma das alternativas disponíveis ao planejamento sucessório, com vistas à preservação do patrimônio e continuidade do negócio, em conformidade com a legislação.

Nesse contexto, esse estudo atingiu o seu objetivo de evidenciar a *holding* na empresa familiar rural como uma estratégia sucessória para proteção patrimonial, evitando a fragmentação da propriedade e o condomínio entre herdeiros. Não obstante, deve ser considerada a situação de cada organização familiar e patrimonial, para que em um estudo prévio, possa ser avaliada a sua proposição, analisando-se a econômico-tributária para constituição da pessoa jurídica, e considerando os custos inerentes ao processo.

Livre de um modelo pronto, nem sempre serve para todas as famílias rurais e, por isso, requer assessoria de um advogado para o planejamento sucessório e a análise da viabilidade e consultoria nos passos de implementação, haja vista que para um bom planejamento carece de conhecimento e experiência multidisciplinar, tais como do agronegócio, das ciências jurídica e contábil-tributária – principalmente frente ao cenário futuro próximo, considerando a emenda constitucional que propôs a reforma tributária, que tão logo entrará em vigor.

Restou demonstrado no estudo que a *holding* familiar rural viável, legal e lícita para as famílias do agronegócio, como estratégia disponível e a ser considerada no planejamento sucessório assessorado por um advogado, haja vista apresentar atuação preventiva, visando resguardar o patrimônio, manter a harmonia familiar, profissionalizar o negócio e gerar economia tributária.

Registra-se que não foram encontradas limitações para a realização desse estudo, considerando o fácil acesso bibliográfico, literário e documental para subsidiar a coleta de dados necessários para a descrição realizada. Enquanto contribuição, a organização e as informações dispostas nas seções desse artigo, poder-se-ão servir de fonte de consulta para estudos futuros. E como sugestão para pesquisa futura, pensa-se que uma pesquisa de campo junto a empresas rurais familiares possa ampliar e identificar as limitações e as vantagens quanto ao uso da *holding* enquanto estratégia e planejamento sucessório. Ou, ainda, junto aos advogados para compreender detalhadamente como se dá a participação dos mesmos nas assessorias, no planejamento sucessório e na implementação da *holding* familiar rural.

ABSTRACT

Statistically, the percentage of rural businesses classified as family-owned is substantial, a significant factor in the country is socioeconomic development. The succession process in these businesses is fraught with conflict, with a traditional concentration of administrative power, affecting business continuity and interfering with productivity. Although Brazilian law provides legal instruments for succession planning, some heirs neglect these instruments. Among those currently available, the family holding company stands out. This involves the establishment of a legal entity that manages the property, serving as asset protection and preventing fragmentation and joint ownership among heirs, ensuring the continuity of productive activities. This article aimed to highlight the holding company in rural family businesses as a succession strategy for asset protection. This was accomplished through a review of the literature (doctrines), literature (electronic scientific publications), and

legislative documents (relevant legislation), as well as a descriptive analysis of the results. It was demonstrated that, although it requires more in-depth evaluation and studies (cost versus benefit) of its proposal and a high investment for its establishment, the rural family holding company is viable, legal, and licit for agribusiness families. It is an available strategy that should be considered in succession planning, which should be advised by a lawyer, given its preventive approach, aimed at safeguarding assets, maintaining family harmony, professionalizing the business, and generating tax savings.

Keywords: *rural family business, succession planning, holding company, asset protection.*

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, E. C.; ROCKEMBACK, A. C.; SERAFINI, L. Holding familiar como forma de blindagem do patrimônio no planejamento sucessório. **Acad. Dir.**, v. 6, n.1, p. 2130-2156, 2024.

BARROS, M. P. M.; NOVAIS, F. M. Holding rural como técnica de planejamento sucessório: um estudo de caso. **Revista Foco**, v.17, n.11, P.01-26, 2024.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 4.504**, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso: 1 jun. 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso: 1 jun. 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso: 1 jun. 2025.

BRUCH, K. L.; FLEISCHMANN, S. T. C.; BÜHLER, P. A holding familiar pode ser uma estratégia sucessória no âmbito rural para evitar a fragmentação da propriedade rural e o condomínio entre os herdeiros? **Administração de Empresas em Revista**, v.2, n.35, p.303-332, 2024.

BRUCH, K. L.; FLEISCHMANN, S. T. C.; BÜHLER, P.; FLEISCHMANN, S. T. C.; As limitações e as ilegalidades da holding familiar no âmbito rural. **Revista de Direito Empresarial**, Belo Horizonte, v. 21, n. 3, p. 61-81, set./dez. 2024.

BÜHLER, P.; OLIVEIRA, L. Revisão de literatura sobre holding familiar e sucessão rural. **REAd**, Porto Alegre, v. 29, n.2, p.415-442, 2023.

BURANELLO, R. **Manual do Direito do Agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013

COSTA, L. G.; TOLENTINO, L. M. R. Holding rural e o planejamento sucessório. *In*: MASSARA, L. H. N.; CAMPOS, M. H. O.; CASTRO JÚNIOR, P. H. (Coords.). **A tributação no Agronegócio**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

FLEISCHMANN, S. T. C.; GRAEFF, F. R. Contornos jurídicos da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, D. C. (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

FLEISCHMANN, S. T. C.; TREMARIN JUNIOR, V. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, D. C. (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

LODI, E. P.; LODI, J. B. **Holding**. Porto Alegre: Cengage Learning Brasil, 2022.

MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARTINS, R. X. (org.). **Metodologia de pesquisa científica: reflexões e experiências investigativas na Educação**. Lavras: Editora Ufla, 2022.

ROSA, C. P. **Planejamento sucessório: teoria e prática**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

TARTUCE, F. **Direito Civil: direito das sucessões**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2023.

TEIXEIRA, D. C.; ZANETTE, A. C. Breves reflexões sobre o planejamento sucessório e o agronegócio. *In*: TEIXEIRA, D. C. (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

TEPEDINO, G.; NEVARES, A. L. M.; MEIRELES, R. M. V. **Fundamentos do Direito Civil: direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

WALD, A.; CAVALCANTI, A. E. L. W.; FERREIRA, M. V. V. **Direito das sucessões**. 17.ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023.